

Declaração de Estoque Efetivo de Bovinos e Bubalinos

GOVERNO DE
Mato Grosso do Sul
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

PAINEL DE IDENTIFICAÇÃO

Usuário:

Código de acesso: ?

Senha: ?

jmcv

ENTRAR **FALE CONOSCO**

CERTIFICADO DIGITAL?

Desenvolvido por:
SEFAZ / SGI / UGIST - Tecnologia da Informação
© 2009 - 2011

Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul
Parque dos Poderes, Unifisco - CEP 79031-902
Fone: (67) 3318-3530 - Fax: (67) 3318-3614
Campo Grande - MS

ICMS
TRANSPARENTE

Módulo da Agenfa



ÍNDICE

INTRODUÇÃO	3
PROCEDIMENTO DA AGENFA SEGUNDO DECRETO N° 13.150 DE 14 DE ABRIL DE 2011	6
RECEPÇÃO DA DECLARAÇÃO NA AGENFA	7
RECEPÇÃO POR CÓDIGO DE BARRAS	8
RECEPÇÃO PELA INSCRIÇÃO ESTADUAL	11
ANEXO – DECRETO N° 13.150 DE 14 DE ABRIL DE 2011 ...	16



INTRODUÇÃO

Este documento descreve como a declaração de estoque de animais do contribuinte deve ser recepcionada na Agenfa.

O processo da declaração é iniciado no momento em que o contribuinte, ao comprar a vacina, recebe um documento denominado CT-13 (Ver modelo na Figura 3).

A partir de então, o contribuinte acessa o site <http://www.fazenda.ms.gov.br> e clica no link “*Declaração de Estoque do Produtor*” (Ver Figura 1), para realizar sua declaração de estoque de animais, e registrar a vacinação do rebanho atual.



Figura 1: Banner do Link de Acesso a Declaração de Estoque do Produtor

Na sequência, o contribuinte imprime a declaração, assina, reconhece firma em cartório, e então, junto com o documento CT-13, entrega-os na Agenfa para que a declaração possa ser recepcionada (Ver modelo da declaração na Figura 4).

A Agenfa recepciona a declaração, protocoliza o recebimento, e envia os documentos entregues pelo contribuinte para a Unidade de Controle de Arrecadação e Formulários (UCA).

A Figura 2 a seguir ilustra o processo descrito acima.

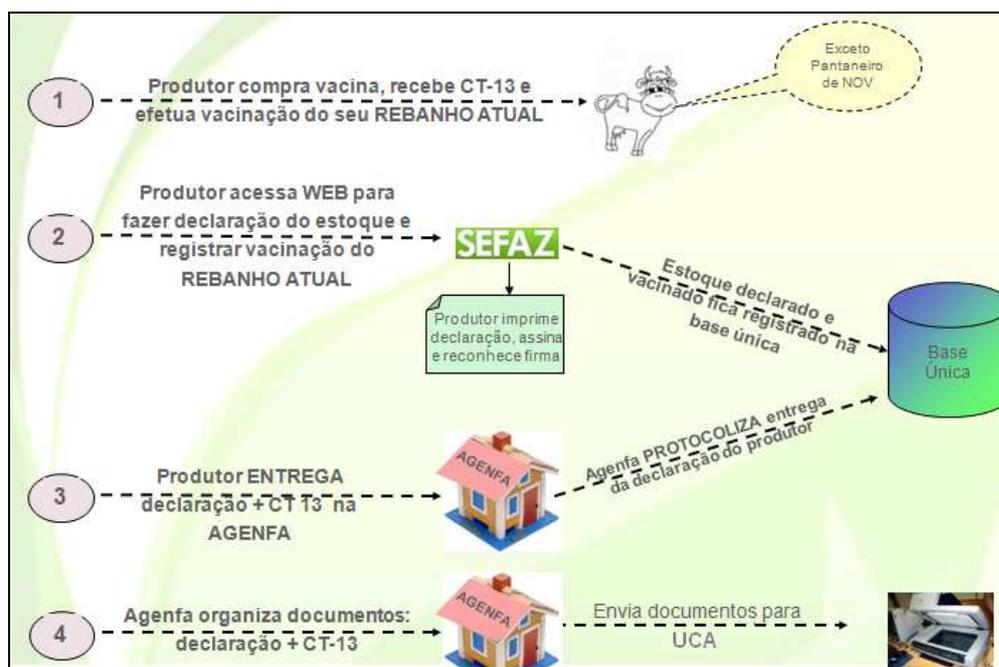


Figura 2: Processo de Declaração do Estoque Efetivo de Bovinos e Bubalinos

PROCEDIMENTO DA AGENFA SEGUNDO DECRETO Nº 13.150 DE 14 DE ABRIL DE 2011

De acordo com o Decreto nº 13.150 de 14 de Abril de 2011, Capítulo II, Seção I, Artigo 3º, Parágrafo 5º, no ato da recepção da declaração, a Agenfa deve:

I - conferir se houve o reconhecimento da assinatura ou firma por tabelião competente, na sua 1ª via, e se ela está acompanhada do CT-13 e, quando for o caso, de um dos documentos previstos nas alíneas a e b do inciso IV do § 4º;

II - acessar o sistema com o número da Declaração e da inscrição estadual e registrar a data da entrega;

III - efetuar o recebimento, mediante protocolo no campo próprio da 2ª via da Declaração, e devolvê-la ao produtor;

IV - encaminhar a 1ª via da Declaração e o CT-13 à Unidade de Digitalização e Microfilmagem, para que sejam digitalizados.

§ 6º A Declaração somente produz efeitos após a sua efetiva recepção e o registro dos dados da vacinação no sistema informatizado único.

§ 7º A 2ª via da Declaração, contendo, no campo próprio, o comprovante de protocolização na AGENFA, deve ser guardada pelo prazo previsto no art. 105 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, para exibição ao fisco ou à IAGRO, quando necessário ou solicitado.

§ 8º Excepcionalmente, o prazo estabelecido no caput pode ser estendido, mediante ato conjunto dos titulares da SEFAZ e da SEPROTUR/IAGRO, em decorrência de fato que prejudique a realização da vacinação contra febre aftosa, tais como desastres climáticos ou ambientais.

Para mais detalhes sobre o Decreto mencionado acima, consulte o **Anexo** deste Manual.

ATENÇÃO

O Anexo II, referido no parágrafo 3º, Artigo 5º do Decreto Nº 13.150, será emitido a partir das movimentações na lagro, após a entrega da Declaração na Agenfa.

ATENÇÃO

Ao receber a declaração, verifique se a mesma está assinada, com firma reconhecida e se o documento CT-13 está anexado, assim como os demais documentos se necessários.

ATENÇÃO

Verifique também se o **Total de Vacinados** informado no CT-13 é IGUAL ao **Total Geral** informado na Declaração.



RECEPÇÃO DA DECLARAÇÃO NA AGENFA

De posse da **Declaração** e do **CT-13**, o usuário da Agenfa deve acessar o site <http://efazenda.servicos.ms.gov.br/>, digitar seus dados de acesso, e após a autenticação, acessar o sistema “Agenfa Virtual” clicando no ícone “Agenfa Virtual”, representado na Figura 5. Em seguida, clicar em: Menu -> Declaração do Produtor -> Entrega.



Figura 5: Ícone de Acesso a Agenfa Virtual

Em seguida, o usuário deve selecionar o tipo de entrada de dados para recepcionar a declaração: por **Código de Barras** ou pela **Inscrição Estadual**.

Caso o usuário deseje consultar as declarações existentes de um contribuinte, basta acessar no “Agenfa Virtual”, o Menu -> Declaração do Produtor -> Consulta e informar a Inscrição Estadual. Veja um exemplo da tela de Consulta na Figura 6.

Consulta de declarações							
Inscrição estadual:							
<input type="text" value="00.000.000-0"/>							
<input type="button" value="Consultar"/>		<input type="button" value="Limpar"/>					
Inscrição estadual: 00.000.000-0							
CPF / CNPJ: 000.000.000-0							
Nome: AAAAAA AAAAAA							
Nº declaração	Dt. Abertura	Dt. Impressão	Dt. Entrega Agenfa	Mat. usuário Agenfa	Unidade Agenfa	Situação	
133	28/04/2011 11:22:54	---	---	---	---	Inválida	
149	28/04/2011 13:03:20	28/04/2011 13:07:19	---	---	---	Válida	
241	02/05/2011 11:27:21	---	---	---	---	Inválida	
245	02/05/2011 15:54:55	---	---	---	---	Inválida	
246	02/05/2011 17:09:51	---	---	---	---	Inválida	
256	04/05/2011 11:55:50	---	---	---	---	Inválida	
264	05/05/2011 10:59:02	---	---	---	---	Inválida	

Figura 6: Tela de Consulta

ATENÇÃO

Somente Declaração com situação **Válida** deve ser recepcionada.

Recepção por Código de Barras

ATENÇÃO

Para o funcionamento do leitor de código de barras, abra o sistema **MIA**.

Para a recepção da declaração pelo código de barras, selecione a opção “Código de Barras + Saldo Animal”, como mostra a Figura a seguir.

Selecione o tipo de entrada de dados e informe os dados solicitados

Atenção Sr(a).Atendente:

1. Para o funcionamento do leitor de Código de Barras abra o sistema MIA.

2. Avise ao PRODUTOR que, após 30 minutos da confirmação de recepção da DECLARAÇÃO, suas informações estarão disponibilizadas na lagro.

Código de Barras + Saldo Animal

Inscrição Estadual + Núm.Declaração + Saldo Animal

Código de Barras:

Saldo Animal:

Figura 7: Tela de Recepção por Código de Barras

Preencha o campo “Código de Barras”, fazendo a leitura do código de barras da declaração **válida**, ou então, digitando os números do código.

Em seguida, preencha o campo “Saldo Animal”, informando o **Total Geral** descrito na declaração.

Para prosseguir, clique no botão “Continuar”.



Clicando em “Continuar”, aparecerá uma tela de confirmação com todos os dados da declaração, conforme a Figura 8.

Confirma Dados

Atenção: Confira os dados e clique em **Confirmar** para concluir a recepção.

Produtor: XXXXXXXXXXXXXXXX		Núm.Declaração: 000000
IE: 00000000	CNPJ/CPF: 00000000000000	CPR: 00000
Nome do Estabelecimento: FAZ EXEMPLO		
Município do Estabelecimento: XXXXXXXX/XX		

Endereço para Correspondência

Logradouro: XXXXXXXX, 0000
Complemento:
Bairro: XXXXXXXX
CEP: 00000000
Município: XXXXXXXX/XX

IDADE (ERA) POR FAIXA ETÁRIA	BOVINOS		BUBALINOS	
	FÊMEAS	MACHOS	FÊMEAS	MACHOS
MENOS DE 1 ANO	0	0	0	0
DE 1 A 2 ANOS	0	0	0	0
DE 2 A 3 ANOS	0	0	0	0
ACIMA DE 3 ANOS	0	0	0	0
TOTAL POR TIPO	0	0	0	0
TOTAL GERAL				0

Confirmar

Cancelar

Figura 8: Tela de Confirmação da Recepção da Declaração

Se os dados estiverem corretos, clique no botão “Confirmar”, caso contrário, clique em “Cancelar”.

Ao confirmar a operação, aparecerá uma mensagem de sucesso informando que a declaração foi recepcionada com sucesso, conforme o exemplo da Figura 9. Nesta mesma tela, o usuário poderá iniciar um novo processo de recepção de declaração.

Selecione o tipo de entrada de dados e informe os dados solicitados

Atenção Sr(a).Atendente:

1. Para o funcionamento do leitor de Código de Barras abra o sistema MIA.
2. Avise ao PRODUTOR que, após 30 minutos da confirmação de recepção da DECLARAÇÃO, suas informações estarão disponibilizadas na lagro.

Declaração Nr.0000 recepcionada com SUCESSO

Código de Barras + Saldo Animal

Inscrição Estadual + Núm.Declaração + Saldo Animal

Código de Barras:

Saldo Animal:

Figura 9: Tela de Finalização da Recepção da Declaração



Recepção pela Inscrição Estadual

Para a recepção da declaração pelo número da inscrição estadual, selecione a opção “Inscrição Estadual + Núm.Declaração + Saldo Animal”, como mostra a Figura a seguir.

Selecione o tipo de entrada de dados e informe os dados solicitados

Atenção Sr(a).Atendente:

1. Para o funcionamento do leitor de Código de Barras abra o sistema MIA.
2. Avise ao PRODUTOR que, após 30 minutos da confirmação de recepção da DECLARAÇÃO, suas informações estarão disponibilizadas na lagro.

Código de Barras + Saldo Animal

Inscrição Estadual + Núm.Declaração + Saldo Animal

Inscrição Estadual:
 *

Número da Declaração:
 *

Saldo Animal:
 *

Figura 10: Tela de Recepção pela Inscrição Estadual

Preencha os campos “Inscrição Estadual”, “Número da Declaração” e “Saldo Animal”.

No campo “Inscrição Estadual” deve ser informada uma inscrição válida, caso contrário o sistema exibirá uma mensagem de erro. Caso a inscrição estadual informada já tenha sido recepcionada, o sistema exibirá uma mensagem informando que o contribuinte já entregou a declaração.

O campo “Número da Declaração” deve ser preenchido com um número de declaração **válida** associada à inscrição estadual informada. Caso contrário, o sistema exibirá uma mensagem de erro informando que o número da declaração não confere com a inscrição estadual informada.

No campo “Saldo Animal” deve ser informado o **Total Geral** descrito na declaração.

Para prosseguir, clique no botão “Continuar”.

Em seguida, será exibida uma tela de confirmação com todos os dados da declaração, conforme a Figura 11.

Confirma Dados

Atenção: Confira os dados e clique em **Confirmar** para concluir a recepção.

Produtor: XXXXXXXXXXXXXXXX		Núm.Declaração: 000000
IE.: 00000000	CNPJ/CPF: 00000000000000	CPR: 00000
Nome do Estabelecimento: FAZ EXEMPLO		
Município do Estabelecimento: XXXXXXXX/XX		

Endereço para Correspondência

Logradouro: XXXXXXXX, 0000
Complemento:
Bairro: XXXXXXXX
CEP: 00000000
Município: XXXXXXXX/XX

IDADE (ERA) POR FAIXA ETÁRIA	BOVINOS		BUBALINOS	
	FÊMEAS	MACHOS	FÊMEAS	MACHOS
MENOS DE 1 ANO	0	0	0	0
DE 1 A 2 ANOS	0	0	0	0
DE 2 A 3 ANOS	0	0	0	0
ACIMA DE 3 ANOS	0	0	0	0
TOTAL POR TIPO	0	0	0	0
TOTAL GERAL				0

Confirmar

Cancelar

Figura 11: Tela de Confirmação da Recepção da Declaração

Se os dados estiverem corretos, clique no botão “Confirmar”, caso contrário, clique em “Cancelar”.



Ao confirmar a operação, aparecerá uma mensagem de sucesso informando que a declaração foi recepcionada com sucesso, conforme o exemplo da Figura 12. Nesta mesma tela, o usuário poderá iniciar um novo processo de recepção de declaração.

Selecione o tipo de entrada de dados e informe os dados solicitados

Atenção Sr(a).Atendente:

1. Para o funcionamento do leitor de Código de Barras abra o sistema MIA.
2. Avise ao PRODUTOR que, após 30 minutos da confirmação de recepção da DECLARAÇÃO, suas informações estarão disponibilizadas na lagro.

Declaração Nr.0000 recepcionada com SUCESSO

Código de Barras + Saldo Animal

Inscrição Estadual + Núm.Declaração + Saldo Animal

Inscrição Estadual:
 *

Número da Declaração:
 *

Saldo Animal:
 *

Figura 12: Tela de Finalização da Recepção da Declaração

Ao receber uma declaração, **ou por código de barras ou através da inscrição estadual**, e esta estiver cancelada, ou seja, o contribuinte efetuou outra declaração após esta, o sistema não efetuará a recepção e exibirá uma mensagem informando ao usuário que esta declaração foi cancelada pelo produtor, e existe uma nova declaração válida.

Dessa forma, o usuário deverá acessar a tela de Consulta, informar a inscrição estadual do contribuinte e verificar o número da declaração válida, para que então possa orientar o contribuinte a imprimir apenas a declaração válida. Veja um exemplo na Figura seguinte.

Selecione o tipo de entrada de dados e informe os dados solicitados

Atenção Sr(a).Atendente:

1. Para o funcionamento do leitor de Código de Barras abra o sistema MIA.

2. Avise ao PRODUTOR que, após 30 minutos da confirmação de recepção da DECLARAÇÃO, suas informações estarão disponibilizadas na lago.

Esta Declaração foi cancelada pelo Produtor. Existe uma nova declaração válida (recepção apenas declarações válidas). Orientar o produtor para acessar a internet novamente e reimprimir a sua última declaração finalizada.

Código de Barras + Saldo Animal

Inscrição Estadual + Núm.Declaração + Saldo Animal

Código de Barras: *

Saldo Animal: *

Figura 13: Tela de Recepção para Declaração Cancelada



Ou então, ao receber uma declaração já entregue pelo contribuinte, o sistema não efetuará a recepção e exibirá uma mensagem informando ao usuário que esta declaração já foi entregue. Veja um exemplo dessa mensagem na Figura 14.

Selecione o tipo de entrada de dados e informe os dados solicitados

Atenção Sr(a).Atendente:

1. Para o funcionamento do leitor de Código de Barras abra o sistema MIA.
2. Avise ao PRODUTOR que, após 30 minutos da confirmação de recepção da DECLARAÇÃO, suas informações estarão disponibilizadas na lagro.

Operação não permitida, Contribuinte já entregou Declaração.

Código de Barras + Saldo Animal
 Inscrição Estadual + Núm.Declaração + Saldo Animal

Código de Barras:
 *

Saldo Animal:
 *

Figura 14: Tela de Recepção para Declaração já Entregue

ANEXO

DECRETO Nº 13.150, DE 14 DE ABRIL DE 2011.

Regulamenta a Lei nº 3.983, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a prestação, o armazenamento e a utilização de informações relativas a animais bovinos e bubalinos, para o fim de harmonização dos controles fiscais e sanitários, e dá outras providências.

Publicado no DOE nº 7.930, de 15.04.2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 3.983, de 16 de dezembro de 2010,

Considerando que a Lei nº 3.719, de 3 de agosto de 2009, determina a unificação de cadastros da Secretaria de Estado de Fazenda e da Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 3.983, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a prestação, o armazenamento e a utilização de informações relativas a animais bovinos e bubalinos, para o fim de harmonização dos controles fiscais e sanitários.

§ 1º O armazenamento das informações prestadas deve ser feito em sistema informatizado único, para serem utilizadas pelos agentes:

I - da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ);

II - da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO).

§ 2º As informações prestadas podem ser utilizadas por outros órgãos ou entidades da administração estadual, aos quais efetivamente interessem, para o desempenho das respectivas atividades, mediante autorização prévia, a ser concedida a pedido do interessado, a critério e mediante ato conjunto dos titulares da SEFAZ e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR/IAGRO).

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto compreende-se como:

I - controle fiscal: as atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos de competência do Estado, pelos agentes da SEFAZ;

II - controle sanitário: as atividades de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria de animais, de competência dos agentes da IAGRO, no âmbito da defesa sanitária animal.

Parágrafo único. A expressão "Declaração" compreende a Declaração de Estoque Efetivo de Animais Bovinos e Bubalinos.



CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Prestação de Informações Relativas aos Animais Bovinos e Bubalinos

Art. 3º No período de 1º de maio a 15 de junho de 2011, os produtores rurais devem declarar os respectivos estoques efetivos dos animais bovinos e bubalinos existentes, na data da vacinação contra a febre aftosa, em cada um de seus estabelecimentos pecuários, excetuados os estabelecimentos com inscrição sob o *status* de "baixa não homologada" e observado o disposto no § 1º.

§ 1º Em relação aos estabelecimentos pecuários localizados na Região 02 (Pantanal), de que trata o art. 2º, I, b, da Portaria/IAGRO/MS nº 1.421, de 21 de janeiro de 2008, cuja vacinação contra a febre aftosa ocorrerá apenas no mês de novembro de 2011, os estoques efetivos dos animais bovinos e bubalinos existentes em cada um dos estabelecimentos na data da vacinação devem ser declarados pelo produtor rural no período de 1º de novembro a 15 de dezembro de 2011.

§ 2º O estoque efetivo dos animais deve ser declarado por meio da Declaração de Estoque Efetivo de Animais Bovinos e Bubalinos, especificado por espécie, sexo e idade (*era*), conforme Anexo I deste Decreto.

§ 3º Na prestação das informações previstas no *caput*, o produtor deve atualizar os dados relativos ao endereço para correspondência e os dados cadastrais sanitários.

§ 4º A Declaração de Estoque Efetivo de Animais Bovinos e Bubalinos deve ser:

I - preenchida após a realização da vacinação contra a febre aftosa dos animais;

II - acessada e preenchida na *internet*, no endereço "www.fazenda.ms.gov.br";

III - numerada automaticamente, no momento da finalização do seu preenchimento;

IV - impressa em duas vias, assinada pelo produtor ou pelo seu representante legal, com reconhecimento da assinatura ou firma por tabelião competente, em cartório, na 1ª via, e instruída com:

a) o mandato outorgado por instrumento público, no caso de o signatário ser representante do produtor titular dos animais;

b) cópia do contrato social ou de outro documento pelo qual o signatário esteja habilitado a representar o produtor titular dos animais, no caso de pessoa jurídica;

V - entregue, juntamente com o comprovante de vacinação (CT-13), em qualquer Agência Fazendária (AGENFA).

§ 5º No momento da recepção da Declaração, a AGENFA deve:

I - conferir se houve o reconhecimento da assinatura ou firma por tabelião competente, na sua 1ª via, e se ela está acompanhada do CT-13 e, quando for o caso, de um dos documentos previstos nas

alíneas a e b do inciso IV do § 4º;

II - acessar o sistema com o número da Declaração e da inscrição estadual e registrar a data da entrega;

III - efetuar o recebimento, mediante protocolo no campo próprio da 2ª via da Declaração, e devolvê-la ao produtor;

IV - encaminhar a 1ª via da Declaração e o CT-13 à Unidade de Digitalização e Microfilmagem, para que sejam digitalizados.

§ 6º A Declaração somente produz efeitos após a sua efetiva recepção e o registro dos dados da vacinação no sistema informatizado único.

§ 7º A 2ª via da Declaração, contendo, no campo próprio, o comprovante de protocolização na AGENFA, deve ser guardada pelo prazo previsto no art. 105 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, para exibição ao fisco ou à IAGRO, quando necessário ou solicitado.

§ 8º Excepcionalmente, o prazo estabelecido no *caput* pode ser estendido, mediante ato conjunto dos titulares da SEFAZ e da SEPROTUR/IAGRO, em decorrência de fato que prejudique a realização da vacinação contra febre aftosa, tais como desastres climáticos ou ambientais.

Seção II Dos Efeitos da Entrega da Declaração

Art. 4º A Declaração, apresentada na forma e nos prazos estabelecidos no art. 3º:

I - produz o efeito de atualizar, nos cadastros, registros ou arquivos mantidos pela Administração Pública Estadual, para fins de controle fiscal e sanitário, o estoque de animais bovinos e bubalinos existentes no estabelecimento;

II - não dispensa a apresentação da Declaração Anual do Produtor Rural (DAP), prevista no Subanexo IX ao Anexo XV ao Regulamento do ICMS, referente ao ano-base de 2010;

III - é de caráter definitivo, não produzindo efeito em favor do produtor qualquer iniciativa sua em alterá-la posteriormente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de Declaração apresentada após os prazos estabelecidos no art. 3º, em relação ao estoque declarado, sem prejuízo das providências relativas aos controles fiscal e sanitário cabíveis.

Seção III Das Informações Relativas à Alteração dos Quantitativos dos Rebanhos

Art. 5º A partir da entrega da Declaração, os produtores rurais em atividade devem informar, em relação a cada estabelecimento pecuário, a movimentação de animais bovinos e bubalinos ocorridas após a entrega.

§ 1º A informação deve ser prestada nos escritórios da IAGRO, instruída com cópias dos documentos correspondentes, tais como Nota Fiscal Avulsa, Guia de Trânsito Animal (GTA) emitida em outra unidade da Federação, CT-13, Boletim de Ocorrência, entre outros, conforme o caso, nos seguintes prazos, ou por ocasião de pedido de baixa da inscrição estadual:

I - sete dias contados da data do vencimento da GTA, no caso de entradas de animais providos de outras unidades da Federação ou do exterior do país;



II - trinta dias contados da data da ocorrência do evento, nos demais casos.

§ 2º Devem ser informados:

I - as mortes e os nascimentos, observados os índices de mortalidade e de natalidade dos rebanhos de animais bovinos e bubalinos definidos no Anexo Único do Decreto nº 8.354, de 22 de setembro de 1995;

II - as entradas de animais provindos de outras unidades da Federação ou do exterior do país, mediante a apresentação da GTA emitida pelo órgão competente de origem e da Nota Fiscal Avulsa de que tratam o § 4º deste artigo e o art. 15;

III - os transportes de faixa etária (eras);

IV - outras ocorrências que impliquem a alteração quantitativa do rebanho, excetuadas as entradas e as saídas de animais acobertadas por GTAs emitidas regularmente nos escritórios da IAGRO.

§ 3º O escritório da IAGRO deve, sucessivamente:

I - receber as informações prestadas pelo produtor e os documentos por ele apresentados, conforme disposto nos §§ 1º e 2º;

II - registrar as informações no sistema informatizado único e emitir o documento denominado "Movimentação dos Quantitativos de Rebanhos de Animais Bovinos e Bubalinos", conforme modelo constante no Anexo II deste Decreto, em duas vias, apresentando-as ao produtor, para conferência e assinatura;

III - fornecer ao produtor uma via do documento referido no inciso II, devidamente protocolada, e encaminhar a outra via, instruída com cópia dos documentos apresentados pelo produtor, para digitalização.

§ 4º Nos casos de importação de animais bovinos e bubalinos, bem como de animais de outras espécies:

I - o produtor rural deve solicitar, munido da GTA, a emissão de Nota Fiscal Avulsa, em qualquer Agência Fazendária, na qual deve constar:

- a) o número da Declaração de Importação e da GTA a que corresponde;
- b) os dados de identificação dos animais;
- c) a natureza da operação 91 - Importação Externa;
- d) os demais requisitos regulamentares;

II - o trânsito dos animais, do local de desembarço aduaneiro até o estabelecimento do importador, deve ser acompanhado pela Nota Fiscal Avulsa, juntamente com cópias da correspondente Declaração de Importação, da GTA, dos demais documentos sanitários e do documento comprobatório de pagamento do ICMS ou de exoneração ou suspensão do ICMS, quando for o caso, desde que

devidamente visado por servidor competente da SEFAZ.

§ 5º Os produtores rurais que, em relação a cada estabelecimento, não apresentarem a informação de que trata este artigo, ficam sujeitos às multas previstas na Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, aplicáveis à respectiva infração, sem prejuízo das providências relativas aos controles fiscal e sanitário cabíveis.

Art. 6º Para o fim de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado após 1º de maio de 2011, os produtores rurais não inscritos, mas registrados na IAGRO com os respectivos números de CPF/MF ou CNPJ, até 30 de abril de 2011, que tiverem em seu poder animais bovinos e bubalinos ou de outras espécies, devem informar, em anexo ao pedido de inscrição estadual, a efetiva quantidade dos animais situados no estabelecimento, discriminando as espécies, os sexos e as idades (*eras*) de todos eles.

§ 1º No caso de que trata o *caput*:

I - o pedido de inscrição estadual deve ser solicitado mediante apresentação da Ficha de Atualização Cadastral - Agropecuária, instruída em conformidade com o disposto no art. 24 do Anexo IV ao Regulamento do ICMS, bem como com o comprovante de saldo de animais emitido pela IAGRO;

II - obtida a inscrição estadual, o produtor rural deve comparecer ao escritório da IAGRO para habilitação da respectiva ficha sanitária.

§ 2º Na hipótese em que o interessado for pessoa física, possuidor, nos termos do *caput*, de animais bovinos, bubalinos ou de outras espécies, e não dispuser de documento para atender ao disposto no art. 24, II, do Anexo IV ao Regulamento do ICMS, o Superintendente de Administração Tributária pode:

I - conceder a inscrição estadual, a pedido justificado do interessado, em caráter excepcional e sob condições, inclusive fixação de prazo de validade da inscrição, se for o caso;

II - expedir ato disciplinando a concessão de inscrição estadual para os casos de idêntica natureza daqueles de cujas análises resultou essa concessão.

§ 3º O produtor rural que omitir a informação, fica sujeito às medidas administrativas e sanções cabíveis pelo recebimento ou posse de animais em situação fiscal ou sanitária irregular, caracterizada, conforme o caso, pelo descumprimento isolado ou cumulativo de obrigação tributária, de dever jurídico instrumental ou de dever de natureza sanitária.

Seção IV

Do Sistema Informatizado Único de Armazenamento de Informações

Art. 7º A SEFAZ e a SEPROTUR/IAGRO, por meio da Superintendência de Gestão da Informação (SGI), devem instituir e estruturar o sistema informatizado único de que trata o § 1º do art. 1º deste Decreto, de forma e modo suficientes para propiciar e assegurar, tecnicamente, a clareza e a certeza dos dados de interesse fiscal e sanitário nele armazenados, bem como a rapidez na consulta e na utilização desses dados.

Seção V

Da Não Exigência de Crédito Tributário ou de Multa de Natureza Fiscal ou Sanitária

Art. 8º Em relação aos produtores rurais que, na forma e nos prazos estabelecidos no art. 3º, declararem regularmente o estoque de animais bovinos e bubalinos existente no seu estabelecimento pecuário:



I - não devem ser constituídos créditos tributários relativos ao ICMS e aos seus acréscimos, bem como a multa de qualquer natureza, inclusive por descumprimento de dever instrumental (obrigação acessória), relativos a fatos ocorridos anteriormente à data consignada na Declaração;

II - deve-se observar o disposto no art. 10, II, b, da Lei nº 3.983, de 2010.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo:

I - aplica-se exclusivamente aos fatos cuja constatação decorra de levantamento fiscal no qual se apure divergências mediante confronto dos estoques efetivos de animais bovinos e bubalinos declarados na forma e nos prazos estabelecidos no art. 3º e os estoques anteriores dos mesmos animais, apurados pelo Fisco ou declarados pelo produtor rural;

II - não desobriga os produtores rurais do pagamento dos créditos tributários já constituídos e daqueles em fase de constituição de que já tenham sido cientificados do início do procedimento, do período e da atividade ou das operações objeto da fiscalização;

III - não autoriza a restituição de valores pecuniários já pagos.

§ 2º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo:

I - aplica-se exclusivamente aos casos ou situações relacionados ou decorrentes de divergências apuradas mediante confronto dos estoques efetivos de animais bovinos e bubalinos declarados na forma e nos prazos estabelecidos no art. 3º e os estoques anteriores dos mesmos animais;

II - não autoriza a restituição de valores pecuniários já pagos.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Seção I

Da Aplicação de Penalidades Sanitárias para o Não Declarante do Estoque de Animais

Art. 9º No âmbito de atuação da IAGRO, a falta de apresentação da Declaração, na forma e nos prazos estabelecidos no art. 3º:

I - impede o produtor de obter o registro de movimentação de animais bovinos e bubalinos na ficha sanitária (entrada, saída ou outro evento ou fato), bem como a emissão da GTA ou de outro documento essencial ou de uso obrigatório, até que ocorra a efetiva entrega da Declaração;

II - sujeita o produtor rural:

a) à vacinação de todos os animais situados no estabelecimento, independentemente da entrega anterior de declaração de vacinação, a critério da IAGRO;

b) às multas previstas na Lei nº 3.823, de 21 de dezembro 2009;

c) a medidas administrativas ou sanitárias de outra espécie ou natureza, conforme o caso.

Art. 10. A partir de 1º de maio de 2011, o agente da IAGRO somente poderá promover o registro de movimentação de animais bovinos e bubalinos na ficha sanitária, ou emitir a GTA, para o produtor

rural que tiver cumprido regularmente o dever de entrega da Declaração, na forma e nos prazos estabelecidos no art. 3º.

§ 1º A restrição prevista no *caput* não se aplica aos casos de animais gordos para abate, exclusivamente no período de 1ª de maio a 15 de junho de 2011.

§ 2º A entrega da Declaração após os prazos previstos no art. 3º restabelece o direito do produtor rural ao registro da movimentação de seus animais na ficha sanitária da IAGRO, bem como à obtenção da GTA, sem prejuízo das sanções cabíveis pela infração caracterizada pela falta da entrega da Declaração nos prazos devidos.

Seção II

Das Consequências da Falta de Apresentação da Declaração do Estoque de Animais no Âmbito do Controle Fiscal

Art. 11. No âmbito da SEFAZ, a falta de apresentação da Declaração na forma e nos prazos estabelecidos no art. 3º:

I - não produz os efeitos previstos no art. 8º, I;

II - sujeita o produtor rural às multas previstas na Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, relativas à respectiva infração, independentemente da aplicação das sanções previstas nos arts. 9º e 10.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 12. A SEFAZ deve adotar as providências para alterar o documento denominado Declaração Anual do Produtor Rural (DAP), previsto no Subanexo IX ao Anexo XV ao Regulamento do ICMS, adequando-o de forma a excluir os dados relativos aos animais bovinos e bubalinos alcançados pelo disposto nos arts. 3º e 5º, sem prejuízo da informação desses dados na DAP referente ao ano-base de 2010.

Art. 13. Os titulares da SEFAZ e da SEPROTUR/IAGRO ficam autorizados a disciplinar, mediante ato conjunto, as matérias necessárias para instituição, administração, manutenção e atualização do sistema informatizado único, apto para o recebimento, o armazenamento e a utilização das informações prestadas pelos produtores rurais, bem como estabelecer, isoladamente, no âmbito das respectivas competências, os procedimentos que se fizerem necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 14. A partir de 16 de junho de 2011, a SEPROTUR/IAGRO deve providenciar o registro, no sistema informatizado único, dos dados do estoque de animais bovinos e bubalinos registrado nos controles da IAGRO, relativo aos estabelecimentos dos produtores rurais que não tiverem apresentado a Declaração.

Parágrafo único. O registro de que trata o *caput* não impede o produtor rural de apresentar a Declaração extemporânea, sujeitando-se às providências cabíveis, relativas ao controle fiscal e ao controle sanitário, em relação às diferenças acaso constatadas.

Art. 15. Na entrada de animais bovinos e bubalinos oriundos de outras unidades da Federação, bem como de animais de outras espécies, o órgão fazendário de fiscalização existente no primeiro local de trânsito por este Estado deve emitir Nota Fiscal Avulsa, para o fim de certificação da entrada,



Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
SEFAZ-MS - Superintendência de Gestão da Informação
Sistema Agenfa Virtual
Manual da Agenfa



mencionando nela o número da nota fiscal emitida pelo remetente, além dos demais requisitos regulamentares.

Art. 16. Os documentos digitalizados nos termos deste Decreto devem ser disponibilizados para acesso e utilização dos agentes da SEFAZ e da SEPROTUR/IAGRO.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 14 de abril de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador de Estado

MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
Secretário de Estado de Fazenda

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
Secretária de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo

ANEXO I DO DECRETO Nº



Declaração nº

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO
COMÉRCIO E DO TURISMO

DECLARAÇÃO DE ESTOQUE EFETIVO DE ANIMAIS BOVINOS E BUBALINOS EXISTENTE NO
ESTABELECIMENTO NA DATA DA VACINAÇÃO

PRODUTOR: _____
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: _____ CPF/CNPJ Nº: _____
NOME DO ESTABELECIMENTO: _____
MUNICÍPIO DO ESTABELECIMENTO: _____ ENDEREÇO PARA
CORRESPONDÊNCIA: _____

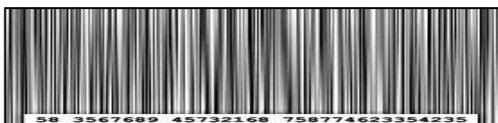
PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NA LEI Nº 3.983, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010,
DECLARO QUE, NA DATA DA VACINAÇÃO, ____/____/____, A QUE SE REFERE O COMPROVANTE
ANEXO, O ESTOQUE EFETIVO DE ANIMAIS BOVINOS E BUBALINOS EXISTENTES NO
ESTABELECIMENTO ACIMA IDENTIFICADO ERA O ABAIXO DISCRIMINADO:

IDADE (ERA) POR FAIXA ETÁRIA	BOVINOS		BUBALINOS	
	FÊMEAS	MACHOS	FÊMEAS	MACHOS
MENOS DE 1 ANO (00 a 12)				
DE 1 A 2 ANOS (12 a 24)				
DE 2 A 3 ANOS (24 a 36)				
ACIMA DE 3 ANOS (acima 36)				
TOTAL.....				

SÃO DE MINHA INTEIRA E EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE AS INFORMAÇÕES
CONSTANTES DESTA DECLARAÇÃO.

_____, ____ de _____ de _____

ASSINATURA DO PRODUTOR OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL



PROTOCOLO

Este documento foi protocolado em
____/____/____.

(assinatura e carimbo de identificação do servidor
da AGENFA)



ANEXO II DO DECRETO Nº

MOVIMENTAÇÃO DOS QUANTITATIVOS DE REBANHOS DE ANIMAIS BOVINOS E BUBALINOS

PRODUTOR: _____
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: _____
 CPF/CNPJ Nº: _____ NOME DO ESTABELECIMENTO: _____

 MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO: _____

PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NO DECRETO Nº ____/2011, INFORMO A OCORRÊNCIA DA SEGUINTE MOVIMENTAÇÃO DE ANIMAIS BOVINOS E BUBALINOS NO ESTABELECIMENTO ACIMA IDENTIFICADO:

GADO BOVINO/BUBALINO

SEXO	FAIXA ETÁRIA (ERA)	ESTOQUE ANTERIOR	NASCIMENTOS	MORTES	CONSUMO	TRANSF. DE ERA	ENTRADA DE OUTRA UF	ENTRADA DE IMPORTAÇÃO
F	00-12							
	12-24							
	24-36							
	36-00							
M	00-12							
	12-24							
	24-36							
	36-00							
TOTAIS.....								

PREENCHER APENAS NOS CASOS DE QUE TRATA O ART. 6º DO DECRETO Nº ____/2011:

EQUINOS			ASININOS			MUARES			OVINOS			CAPRINOS			SUÍDEOS		
M	F	TOTAL	M	F	TOTAL	M	F	TOTAL	M	F	TOTAL	M	F	TOTAL	M	F	TOTAL

ANEXOS: (especificar os anexos, tais como: Nota Fiscal avulsa, Guia de Trânsito Animal emitida em outra unidade da Federação, CT-13, Boletim de Ocorrência etc., conforme o caso).



_____ de _____ de _____

ASSINATURA DO PRODUTOR OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL